



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.341 - SC (2013/0033454-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GEAN DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior. Inexistência de desrespeito ao princípio da colegialidade.

2. "Ainda que seja proferida sentença absolutória, ou haja desclassificação do delito, a competência da Justiça Federal remanesce, caso verificada a ocorrência de conexão ou continência ensejadora da reunião dos processos onde se apuram crimes de competência comum e Federal, nos termos do art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal."

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.341 - SC (2013/0033454-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

GEAN DE CARVALHO, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1656/1658, que reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A referida Corte Federal, em razão da sentença que absolveu o réu da prática do crime de tráfico internacional de drogas, tornou nulas as decisões proferidas pela Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual, para processar e julgar o delito em destaque.

A decisão recorrida, à vista de precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que subsiste a competência federal para o exame da questão, deu provimento ao REsp para determinar a manutenção do feito na Justiça Federal.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que: restou violado o princípio da colegialidade; a JF não detém mais competência para o julgamento da ação penal; o art. 81 do CPP, que trata da *perpetuatio jurisdictionis*, deixa bem claro que só haverá a manutenção da jurisdição quando houver conexão entre os crimes, situação inócurrenente no caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.341 - SC (2013/0033454-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, inicialmente, que a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade não merece prosperar. Com efeito, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

No mais, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme bem ressaltado pelo então relator, "ainda que seja proferida sentença absolutória, ou haja desclassificação do delito, a competência da Justiça Federal remanesce, caso verificada a ocorrência de conexão ou continência ensejadora da reunião dos processos onde se apuram crimes de competência comum e Federal, nos termos do art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal".

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, a teor dos seguintes precedentes:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÉU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.

2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante.

3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ.

4. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte).

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ, 5ª Turma, HC 217363/SC, rel. Min. Campos Marques - Convocado, DJe 07/06/2013).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CASO "PROPINODUTO". COMPETÊNCIA ORIGINARIAMENTE FIXADA PELA CONEXÃO INSTRUMENTAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. Uma vez reconhecida, corretamente, a conexão instrumental entre os feitos, o juiz que originariamente não seria o competente, passa a ter competência, que não mais poderá ser dele retirada.

2. Alterações supervenientes à propositura da demanda não influirão na competência do juízo, ex vi do disposto nos arts. 81 do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido para declarar competente o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (STJ, 6ª Turma, REsp 1063023/RJ, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira - Convocada, DJe 13/06/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0033454-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.364.341 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030228720104047208 SC-50000157120114047202 SC-50000337420114047208
SC-50002313220114047202 SC-50015609520104047208 SC-50019543420124047208
SC-50030228720104047208 SC-50033207920104047208 SC-50036194320114047201
SC-50092821020104047200 TRF4-50092572920114040000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GEAN DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : EWALDO VICENTE JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAN DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.